

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
DIVISÃO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012.

À MEDSYSTEM COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão nº 01/2012 - PRR - 2ª Região

Prezados Senhores,

A empresa **MEDSYSTEM COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME** apresentou no dia 27 de janeiro de 2012 impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe.

A impetrante alega a existência de ilegalidades no ato convocatório, apontando como vícios diversos itens, os quais remeto à leitura do pedido de impugnação apresentado pela empresa supracitada.

Requer, por fim, que se digne o pregoeiro a conhecer da presente impugnação, de forma a corrigir os itens atacados nela.

É o breve relatório.

Da Tempestividade:

Primeiramente cumpre informar que a impugnação em tela foi apresentada a este pregoeiro via correio eletrônico e por meio da entrega do documento na Seção de Protocolo desta Procuradoria.

Nota-se pelo cabeçalho do correio eletrônico que este foi recebido as 11h24min do dia 27/01/2012. Verificando-se o sistema de cadastramento de documentos utilizado nesta Procuradoria, percebe-se que a impugnação também foi entregue no dia 27/01/2012.

Por outro lado, o Edital do certame especifica em seu item 8.1:

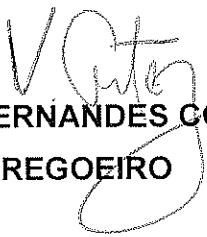
“ 8.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, que deverão ser encaminhados ao pregoeiro desta PRR2ª Região, por meio do correio

eletrônico licitacoes@pr2.mpf.gov.br ou pelo fax (21) 3554-9295.”

No entanto, é notório que a data fixada para abertura da sessão da licitação em tela é 30/01/2012 e, portanto, o documento apresentado pela impugnante, por ambas as vias, não encontra-se dentro do prazo previsto para impugnar o instrumento convocatório, logo o ato é **intempestivo**.

Do julgamento

Diante do exposto acima **NÃO** conheço da presente impugnação posto que intempestiva, restando descabida a análise de seu mérito.


VICTOR FERNANDES CORTEZ
PREGOEIRO